



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000186/95-88
Recurso nº. : 12.609
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : TADEU DAMASIO DOS REIS
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 11 de dezembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.751

IRPF - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA EXERCÍCIO DE 1994 -
DESPESAS MÉDICAS - Comprovação da totalidade das despesas médicas
deduzidas na Declaração de IRPF/94. É de se restabelecer o valor de
despesa médica quando devidamente comprovada a sua efetividade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TADEU DAMASIO DOS REIS

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO
NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000186/95-88
Acórdão nº. : 104-15.751
Recurso nº. : 12.609
Recorrente : TADEU DAMASIO DOS REIS

RELATÓRIO

TADEU DAMASIO DOS REIS, contribuinte inscrito no CPF sob o nº 111.200.536-68, residente à Av. JK, 23, Funcionários, Timóteo, MG, inconformado com parte da decisão de primeiro grau, prolatada pela DRJ em Juiz de Fora/ MG, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma parcial, nos termos da petição de fls. 45/46.

Trata-se de notificação eletrônica (fl. 02), emitida em 12/04/95, que exige do Recorrente o recolhimento de imposto suplementar, no valor de 4.107,00 UFIR e multa de ofício, no valor de 2.053, 50 UFIR, além dos acréscimos legais exigidos no ato do efetivo pagamento.

O contribuinte, em sua impugnação de fls.01/25, comprovou as despesas médicas citadas em sua declaração de ajuste anual, assim como as doações feitas a APAE no valor de 5.146,21 UFIR.

Entretanto, apesar da citada comprovação, no tocante aos documentos apresentados pelo contribuinte às fls. 13-B/18, estes não continham a identificação profissional do prestador de serviços, que se trata de quesito necessário para a dedução da base de cálculo do IRPF. Assim Delegacia de Julgamento decidiu pela procedência parcial da ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000186/95-88
Acórdão nº. : 104-15.751

Contra esta decisão monocrática, o Recorrente apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 45/46.

Contra-razões às fls. 48/50.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000186/95-88
Acórdão nº. : 104-15.751

VOTO

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Como se vê do relatório, cinge-se o presente litígio em se saber a qualificação profissional de quem assinou os recibos relativos às despesas médicas anexadas aos autos às fls. 13-B/18.

Tal necessidade decorre do disposto no art. 85 do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94, que assim dispõe;

"Art. 85 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos."

E como não estava caracterizado nos autos se o emitente dos recibos era médico, dentista, psicólogo, fisioterapeuta, fonoaudiólogo ou terapeuta ocupacional, ou, ainda, nenhuma desses, não podia o órgão julgador de primeira instância permitir a dedução em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000186/95-88
Acórdão nº. : 104-15.751

Mas a partir do momento em que o Recorrente juntou uma declaração da Profissional RENATA DAMÁSIO GERHEIM, onde a mesma declara ser psicóloga, registrada no Conselho Regional de Psicologia do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5087 - 4ª Região, restou incontroversa a possibilidade da dedução dos pagamentos a ela feitos

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA